SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 210707 - SP (2025/0027874-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| AGRAVANTE | : | H T K |
| ADVOGADOS | : | ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH - RS036846 |
| | | CAMILE ELTZ DE LIMA - RS058443 |
| | | JÚLIA RÖDEL DE MORAES - RS115139 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se alegava violação ao Princípio do Promotor Natural devido à atuação de promotora sem atribuição funcional específica.
2. Após a identificação da ausência de atribuição da promotora signatária da denúncia, o órgão ministerial competente ratificou a denúncia, e o processo foi redistribuído a uma vara criminal competente, onde a denúncia foi novamente ratificada.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a atuação de promotora sem atribuição específica e a subsequente ratificação da denúncia por promotores competentes configuram violação ao Princípio do Promotor Natural e se tal situação gera nulidade processual.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A unidade institucional do Ministério Público, prevista no art. 127, § 1º, da Constituição, legitima a atuação dos promotores de justiça, não configurando violação ao Princípio do Promotor Natural na ausência de acusador de exceção.
5. A nulidade processual no âmbito penal requer demonstração de prejuízo à parte, conforme o princípio da instrumentalidade das formas (art. 563 do CPP), o que não foi comprovado pelo agravante.
6. A ratificação da denúncia por promotores competentes antes da audiência de instrução afasta a alegação de nulidade, não havendo demonstração de prejuízo à defesa.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo improvido.
*Tese de julgamento:* "1. A atuação de promotores de justiça é legítima sob o princípio da unidade institucional do Ministério Público, não configurando violação ao Princípio do Promotor Natural na ausência de acusador de exceção. 2. A nulidade processual penal requer demonstração de prejuízo à parte, conforme o princípio da instrumentalidade das formas, o que não foi comprovado."

---

*Dispositivos relevantes citados:* CR/1988, art. 127, § 1º; CPP, art. 563.

**Documento eletrônico VDA48491332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/06/2025 04:53:09**
**Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2025. Código de Controle do Documento: cdd514cb-abcd-4367-90f8-1879757c7e9a**

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, RHC 69.801/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 23.08.2016.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de junho de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

**Documento eletrônico VDA48491332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/06/2025 04:53:09**
**Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2025. Código de Controle do Documento: cdd514cb-abcd-4367-90f8-1879757c7e9a**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 210707 - SP (2025/0027874-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| AGRAVANTE | : | H T K |
| ADVOGADOS | : | ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH - RS036846 |
| | | CAMILE ELTZ DE LIMA - RS058443 |
| | | JÚLIA RÖDEL DE MORAES - RS115139 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se alegava violação ao Princípio do Promotor Natural devido à atuação de promotora sem atribuição funcional específica.

2. Após a identificação da ausência de atribuição da promotora signatária da denúncia, o órgão ministerial competente ratificou a denúncia, e o processo foi redistribuído a uma vara criminal competente, onde a denúncia foi novamente ratificada.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a atuação de promotora sem atribuição específica e a subsequente ratificação da denúncia por promotores competentes configuram violação ao Princípio do Promotor Natural e se tal situação gera nulidade processual.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A unidade institucional do Ministério Público, prevista no art. 127, § 1º, da Constituição, legitima a atuação dos promotores de justiça, não configurando violação ao Princípio do Promotor Natural na ausência de acusador de exceção.

5. A nulidade processual no âmbito penal requer demonstração de prejuízo à parte, conforme o princípio da instrumentalidade das formas (art. 563 do CPP), o que não foi comprovado pelo agravante.

**Documento eletrônico VDA47743261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 02/06/2025 13:45:48**
**Código de Controle do Documento: 0d92c391-b891-432c-9e9d-2049b23cf482**

6. A ratificação da denúncia por promotores competentes antes da audiência de instrução afasta a alegação de nulidade, não havendo demonstração de prejuízo à defesa.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo improvido.

*Tese de julgamento:* "1. A atuação de promotores de justiça é legítima sob o princípio da unidade institucional do Ministério Público, não configurando violação ao Princípio do Promotor Natural na ausência de acusador de exceção. 2. A nulidade processual penal requer demonstração de prejuízo à parte, conforme o princípio da instrumentalidade das formas, o que não foi comprovado."

---

*Dispositivos relevantes citados:* CR/1988, art. 127, § 1º; CPP, art. 563.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, RHC 69.801/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 23.08.2016.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **H. T. K.** contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Em seu arrazoado, o agravante alega que é nítida a violação ao Princípio do Promotor Natural.

Reitera toda a argumentação originária de que a Promotora Celeste Leite dos Santos extrapolou os limites de sua atribuição funcional e de que a mera ratificação da denúncia não a valida.

Requer a reconsideração da decisão agravada de forma monocrática ou mediante deliberação colegiada.

Solicita o direito de realizar sustentação oral.

**É o relatório**.

## VOTO

O agravo não comporta provimento.

O Tribunal de Justiça adotou como razões de decidir o parecer ofertado pela Procuradoria Geral de Justiça, fundamentado no sentido de que "o Ministério Público é uno e indivisível. Desta forma, o princípio do Promotor Natural existe tão somente para evitar designações específicas a Promotores que nenhuma relação tem com o fato" (e-STJ, fl. 588). E

**Documento eletrônico VDA47743261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 02/06/2025 13:45:48**
**Código de Controle do Documento: 0d92c391-b891-432c-9e9d-2049b23cf482**

concluiu que "a ratificação, pelo digno Promotor Natural, dos atos praticados pela Promotora Pública anterior, é suficiente para regularidade da acusação, não se verificando a alegada nulidade" (e-STJ, fl. 591).

Foi explicitado nas contrarrazões ao presente recurso que, após firmada a competência do SANCTVS para processamento da ação penal, o Juízo identificou ausência de atribuição da signatária da denúncia para ali oficiar. Sendo assim, o órgão ministerial oficiante perante o SANCTVS foi intimado a se manifestar e ratificou a íntegra da denúncia oferecida. Esclareceu-se, ainda, que aquele órgão jurisdicional foi ulteriormente extinto pela Resolução n. 913/2023 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo os autos da ação penal sido redistribuídos a uma das varas criminais da Capital.

Aportados os autos na 27ª Vara do Foro Central Criminal da Comarca de São Paulo, o órgão ministerial ali oficiante ratificou mais uma vez a manifestação anterior. Somente então é que foi designada data para instalação da audiência de instrução processual, ato contra o qual se deu a impetração do *habeas corpus.*

De fato, considerando do princípio da unidade institucional do Ministério Público inserta no artigo 127, § 1º, da Constitucional da República, é legítima e regular a atuação dos promotores de justiça na presente hipótese. Não há que falar em violação ao Princípio do Promotor Natural porque não vislumbrado, na espécie, o acusador de exceção.

Ademais, o reconhecimento de nulidades no processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*). *In casu,* o recorrente não demonstra de que forma a atuação da Promotora de Justiça, Dra. Celeste Leite dos Santos prejudicou a sua defesa ou que agiu de forma diferente do que outro membro do *Parquet* agiria, devendo ser reiterado, nesse ponto, que a denúncia foi ratificada duas vezes pelos outros promotores antes da designação da audiência de instrução.

Sendo assim, não comprovada a existência de ilegalidade na atuação dos promotores de justiça e nem de prejuízo à defesa, não há justificativa para o acolhimento da pretensão de nulidade da ação penal, sob a alegação de ofensa ao Princípio do Promotor Natural.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL PENAL. NULIDADE DA DENÚNCIA E DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PROMOTOR NATURAL. NÃO OCORRÊNCIA.
> 1 - Embora tenha sido a denúncia confeccionada por outro membro do Ministério Público Federal e protocolada somente cinco meses depois, foi aquela peça ratificada pelo Procurador da República que atualmente atua no processo, o que elide a pretensão de reconhecer nulo o documento, bem como o processo penal, sob pena de desproporcional apego à forma, ainda mais porque não identificado prejuízo à defesa por conta dessa irregularidade.

**Documento eletrônico VDA47743261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 02/06/2025 13:45:48**
**Código de Controle do Documento: 0d92c391-b891-432c-9e9d-2049b23cf482**

2 - Inexistência de violação ao Princípio do Promotor Natural, porque não vislumbrado, na espécie, o acusador de exceção.
3 - Recurso ordinário não provido.
(RHC n. 69.801/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 23/8/2016, DJe de 8/9/2016.)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA47743261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 02/06/2025 13:45:48**
**Código de Controle do Documento: 0d92c391-b891-432c-9e9d-2049b23cf482**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

**AgRg no**
Número Registro: 2025/0027874-9 **RHC 210.707 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00084010320218260050 00288987220208260050 22578063820248260000
288987220208260050 84010320218260050
84010320218260050002889872202082600 50 940003000152420203

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | H T K |
| ADVOGADO | : | ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH - RS036846 |
| ADVOGADA | : | CAMILE ELTZ DE LIMA - RS058443 |
| ADVOGADA | : | JÚLIA RÖDEL DE MORAES - RS115139 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | H T K |
| ADVOGADO | : | ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH - RS036846 |
| ADVOGADA | : | CAMILE ELTZ DE LIMA - RS058443 |
| ADVOGADA | : | JÚLIA RÖDEL DE MORAES - RS115139 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



**Documento eletrônico VDA48468227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 25/06/2025 14:35:37**
**Código de Controle do Documento: B9076F12-8C70-4564-896A-0043D939B3E0**